



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício n. 0762/2021-D1ªC-SPJ

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

À Senhora

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Palácio Rio Madeira

Av. Farquar, n. 2986 – Pedrinhas

76.801-470 – Porto Velho/RO

Assunto: Ciência da Decisão Monocrática n. 00184/21-GCVCS – Processo n. 02213/21 - TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA.

Senhora Pregoeira,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator dos Autos-e n. **02213/21/TCE-RO**, que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião –HICD, nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses., em que figura como parte interessada a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), solicitamos a Vossa Senhoria que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda às determinações contidas **nos itens III e IV da Decisão Monocrática n. 0184/2021-GCVCS (ID 1115744)**, dando ciência a esta Corte.

Por oportuno, a referida Decisão e os demais documentos se encontram disponíveis para visualização por meio da ferramenta “consulta processual” do sistema Processo de Contas eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tce.ro.br.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a documentação solicitada deverá ser protocolada diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tce.ro.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6271 ou (69) 3609-6273 ou assistir ao vídeo institucional: <https://www.youtube.com/watch?v=OG2yOLxayp8&feature=youtu.be>, com as orientações.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Matrícula 207

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Telefone: (69) 3609-6270/6271/6272/6273

RCA



Proc.: 02213/21 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02213/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO: Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda. (CNPJ n. 03.563.718/0001-84) - Representante.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44) - Superintendente Estadual de Licitações;
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49) - Pregoeira da SUPEL/RO.

ADVOGADOS: Andreia Gomes de Lima – OAB/SP 358.667¹.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 00184/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO
PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR TERRESTRE DE PACIENTES, COM REMOÇÃO ATRAVÉS DE AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO “B” ADULTO, COM MOTORISTA/SOCORRISTA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COM O FIM DE ATENDER O HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – HICD, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À FALTA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS, NA COMPROVAÇÃO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NA FASE DE

¹ Procuração acostada no ID 1112642.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

HABILITAÇÃO; E, AINDA, A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DAS AMBULÂNCIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* PARA DETERMINAR A MANUTENSÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com vista a examinar o comunicado de irregularidade intitulado como Representação com pedido de exame prévio do edital, cumulado com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio do seu representante legal², impetrada em 14.10.2021 (IDs 1112640 a 1112643), sobre possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), cujo objeto é a contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, pelo valor estimado de **R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)**.

Em resumo, a Representante alega que a Administração **deixou de exigir a comprovação de índices econômicos mínimos**, conforme preceitua o art. 31 da Lei n. 8.666/93, “tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), superiores a 01 (um)”.

Desse modo, a interessada assevera que a ausência de tal exigência, pode acarretar a participação de empresas que não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar o cumprimento com todas as obrigações e custos contratuais.

A Reclamante argumenta também que, **ao ser exigida a apresentação como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação**, a relação de documentos dos condutores que serão alocados para execução dos serviços licitados, não observa o princípio da legalidade e da restrição à competitividade, uma vez que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços, haja vista não serem indispensáveis para comprovar a habilitação jurídica da empresa na fase de habilitação.

² **Andreia Gomes de Lima**, advogada (OAB/SP 358.66) - ID 1112182.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Com isso, a Requerente afirma que, “apenas a pessoa jurídica que já estabelecida em Rondônia, prestando serviços no local, terá capacidade de apresentar documentação dos médicos nessa fase da Licitação” e, que, “tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresa locais e ao atual fornecedor dos serviços”.

Por fim, aduz que, a **exigência de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulâncias**, não estaria de acordo com a legislação de regência da Vigilância Sanitária, haja vista que o referido Conselho não concede registro para as ambulâncias, mas sim, para as empresas que executam os serviços de remoção de pacientes ou atendimento móvel pré-hospitalar, devendo, portanto, ser reformada a exigência do edital.

Diante dos fatos sintetizados, a interessada requer o conhecimento da Representação, bem como a suspensão do certame, com o fim de serem promovidas as alterações necessárias do edital convocatório, considerando que as impropriedades aludidas estão em desconformidade com a norma e os princípios gerais da Administração, sob pena de dano grave ou de difícil reparação.

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1113165), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, momento em que verificou o atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle (62 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT), findando por **concluir pelo processamento do feito em Representação**, nos termos do art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno³. E, tendo em conta que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **62 no índice RROMa** e a pontuação **de 48 na matriz GUT**.

29. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas adiante.

31. A reclamante compareceu perante esta Corte para narrar disposições que reputa como restritivas ou inadequadas, no edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, que objetiva à contratação de serviços de transporte interhospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, por um período de 12 (doze) meses.

³ **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...] **RONDÔNIA.** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 out. de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

32. Resumidamente, a reclamante narra, primeiramente, que a **Administração deixou de exigir índices contábeis, na comprovação de qualificação econômico-financeira**, que seriam indispensáveis, no seu entender, para garantir a saúde financeira e dar maior segurança ao cumprimento das obrigações contratuais, por parte do vencedor do certame.

33. Nesse sentido, é de se observar, ao teor do que prevê a Lei Federal n. 8666/1993, em seu art. 31, incisos I a III, §1º e 3º, que a exigência de tais índices não tem caráter obrigatório, cf. abaixo assinalamos:

[...]

34. No presente caso, a Administração optou por exigir dos interessados, nas comprovações de qualificação econômico-financeira, cf. itens 13.6, alíneas “a” e “b”, com respectivas subalíneas do Edital (págs. 106/107 do ID=1112919), a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e o balanço patrimonial que comprove que o patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 5%, do valor estimado para o item que o licitante estiver participando, de conformidade com o que estabelece o dispositivo legal acima transcrito.

35. Em segundo lugar, a reclamante entende que, relativamente à **qualificação técnica, a Administração está restringindo a competição, ao exigir que os interessados apresentem, já na fase de habilitação: a) declaração formal de disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços; b) comprovação formal da existência de mão de obra para executar os serviços, por meio de cópia autenticada de ficha de registro de empregado ou contrato de trabalho; c) apresentação de licença sanitária para funcionamento, tanto do estabelecimento, como das ambulâncias que servirão na prestação do serviço; d) registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina**, cf. item 13.7 e subitens do Edital (págs. 107/108 do ID=1112919). 36. Entende a reclamante que tais comprovantes somente deveriam ser exigidos depois da emissão da ordem de serviços e que os requerer na fase de habilitação seria “afunilar a contratação apenas para empresas locais que já tenham corpo clínico na cidade”.

37. E, ainda, narra a reclamante que entende ser incabível a exigência de “**registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina**” (item 13.7.1, alínea a.5.i, do Edital, pág. 108 do ID=1112919), uma vez que **o referido Conselho não emitiria registro individual para cada veículo, mas sim, um alvará sanitário que autorizaria a empresa** a prestar os serviços de locação de ambulâncias e de transportes de pacientes.

38. Ressalte-se que de acordo com o Aviso de licitação disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL, a abertura da licitação está programada para o dia 18/10/2021, às 10:00, cf. ID=1112853.

39. Assim, entende-se que será necessário avaliar, com o devido cuidado, em instrução técnica específica, cada uma das situações narradas pela reclamante.

40. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

41. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

42. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, denota-se que o comunicado de irregularidade preenche os requisitos necessários para o seu processamento e conhecimento como Representação, pois foi formulada por pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos, qual seja, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), contra responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, bem como refere-se à irregularidades e/ou ilegalidades praticadas do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80⁴ do Regimento Interno desta Corte de Contas; tudo na forma do art. 52-A, inciso VII⁵, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, inciso VII, do citado regimento, ambos combinados com o art. 113, § 1^o, da Lei n. 8.666/93.

Na sequência, verifica-se que conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP atende aos critérios de seletividade, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **62 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**. [...]

Pois bem, nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pela interessada, cabendo deliberar sobre a adoção da TUTELA ANTECIPATÓRIA, de caráter inibitório, quanto à possível suspensão do procedimento até a devida retificação do

⁴ **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 21 out. de 2021.

⁵ [...] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 out. de 2021.

⁶ Art. 113 [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 21 out. de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Edital do Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, consoante narrado no Comunicado.

Conforme dispõe o art. 3º - A da Lei Complementar n. 154/96, é permitida a concessão da tutela antecipatória de urgência de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Para que haja a concessão da tutela de urgência perquirida, necessário a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, extrato:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência/cautelar permite ao julgador atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento acautelatório.

Ademais, a providência de natureza cautelar que ostenta caráter instrumental não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional propriamente dita, uma vez que se destina a assegurar o resultado prático da decisão e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (arts. 300 e 301, NCPC), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, os requisitos exigidos para concessão da cautela dessem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*).

Assim, inequívoco, portanto que, para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do citado art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/96, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do NCPC, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do art. 99-A⁷ da referida Lei Complementar.

Feitas tais anotações, passo ao exame do expediente oferecido pela interessada, com base nas seguintes informações de irregularidades listadas na *exordial*.

⁷ **Art. 99-A.** Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 out. de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em sede de pesquisa, verificou que o procedimento do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, previsto para ocorrer no dia 18.10.2021, **foi SUSPENSO “SINE DIE”, para análise e respostas das impugnações interpostas**, conforme aviso subscrito pela Senhora **Nilseia Ketes Costa**, Pregoeira da SUPEL/RO, publicado em 15.10.2021, no portal da SUPEL/RO (ID 1114212).

Como já exposto, o objeto do citado certame, deflagrado pela SESAU por intermédio da SUPEL/RO, é a contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)**.

Dentro os apontamentos apresentados na inicial, a Comunicante alega que a Administração **deixou de exigir índices contábeis, na comprovação qualificação econômico-financeira**, conforme preceitua a Lei n. 8.666/93, ocasionando a possível a participação de empresas que não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar o cumprimento com todas as obrigações e custos contratuais.

Em sede de exame, o Corpo Técnico dispôs que o art. 31, incisos I a III, §1º e 3º, da Lei n. 8.666/93, **não prevê a obrigatoriedade da exigência de tais índices**, conforme transcrição:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] § 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifos nossos)

Nesse contexto, a instrução técnica manifestou-se no sentido de que a Administração optou por exigir dos interessados, nas comprovações de qualificação econômico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

financeira, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e o balanço patrimonial que comprove que o patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 5%, do valor estimado para o item que o licitante estiver participando, como estabelece na norma transcrita e se observa nos itens 13.6, alíneas “a” e “b”, com respectivas subalíneas do Edital, às fls. 106/107 do ID 1112919, extrato:

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n.º 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, **expedida nos últimos 90 (noventa) dias** caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

No entanto, considerando o elevado valor para a contratação *in casu* - R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), esta Relatoria coaduna com a Reclamante, no sentido de que é indispensável garantir a futura execução do contrato para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, os quais não podem sofrer solução de descontinuidade, devendo, portanto, que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos pacientes que serão atendidos pelo serviço a ser contratado.

Nesse viés, compreende-se que é essencial a fixação e conferência de índices contábeis para medir a qualificação econômica da empresa a ser contratada, sob pena de ser realizada uma contratação com risco futura inexecução parcial ou total, como dispõe o art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Art. 31 [...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifos nossos).

Além disso, como bem ponderou a Representante, as informações constantes no Edital não foram suficientes para demonstrar que a exigência seria indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, extrato:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) (Grifos nossos).

Cumpra também registrar, que a questão tratada, já foi objeto de análise nesta Corte de Contas, nos termos da DM-GCFCS-TC 0069/2018, proferida no Processo n. 00308/18-TCE/RO, da Relatoria do **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, onde foi promovida a audiência dos responsáveis quanto à ausência de fixação de índices contábeis objetivos, devidamente justificados no processo, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, concomitante com o art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal, in verbis:

[...] 8. Por fim, no que diz respeito à **ausência de fixação de índices contábeis objetivos**, nota-se que o Edital de Licitação estipulou, como verificação para aferir a capacidade econômico-financeira da licitante, o patrimônio líquido de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação de cada lote, *verbis*:

13.4.5 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

13.4.5.1 Balanço Patrimonial, **referente ao último exercício social já exigível na forma da lei**, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o Pregoeiro (a), possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), **de no mínimo 5% (cinco por cento) do estimado para o lote ;**

8.1. É bem verdade que, **a despeito do elevado valor estimado para a contratação, o instrumento editalício não faz menção à possível utilização de outros índices contábeis para aferição da capacidade econômica da licitante**, de modo que a falha indicada no Parecer Ministerial deverá ser objeto da ampla defesa e do contraditório, para que a Administração esclareça se a exigência contida no edital é suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se a Administração exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

8.2. Isso porque **a falta de especificação de todos os indicadores que serão analisados para comprovação da qualificação econômico-financeira é prejudicial para a licitação, pois torna a análise subjetiva por parte da comissão de licitação e infringe o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações.**

[...]

10. Diante do exposto, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeira (CPF nº 287.942.142-04), e do Senhor Adriano de Castro, Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na conclusão do Parecer Ministerial nº 0198/2018-GPGMPC (fls. 153/164) e descritas na presente Decisão, a saber:

[...] b) **Ausência de fixação de índices contábeis objetivos, devidamente justificados no processo, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, concomitante com o artigo 7º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.** [...] (Grifos nossos).

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidade, diante da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que o Poder Público tenha suspenso o edital em comento, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora*, tendo em vista que a medida pode ser revogada, *ex officio* e a qualquer momento por parte dos responsáveis pela condução do certame, portanto, sem que haja tempo hábil para que este Tribunal de Contas proceda ao exame mais aprofundado sobre todos os fatos.

Assim, decide-se deferir a tutela antecipatória, de carácter inibitório, no sentido de **determinar a manutenção da suspensão** do curso do de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, até posterior pronunciamento da Corte de Contas.

Nesse norte, compete **notificar** o **Secretário de Estado da Saúde**, bem como **Superintendente Estadual de Licitações**, e ainda, a **Pregoeira responsável pelo procedimento**, para que, acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, apresentem as justificativas e os documentos que entenderem aptos à demonstrar se as exigências contidas no edital são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se o ente exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital.

No mais, em consulta ao Processo SEI n. 0057.441495/2020-20, verificou-se que o apontamento em exame, também foi questionado em sede administrativa, momento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

que a Senhora **Nilseia Ketes Costa**, Pregoeira da SUPEL/RO, por meio de Despacho (ID 1115129), manifestou-se no sentido de que como se trata “*de exigência disposta no instrumento convocatório elaborado pela equipe de licitações, a resposta será juntada posteriormente*”.

Por fim, ainda que em juízo perfunctório, em sede de pesquisa no citado Processo SEI n. 0057.441495/2020-20, observou-se que os demais fatos representados no feito, quais sejam: **a) exigência de apresentação de documentos como prova de qualificação técnica, na fase de habilitação e, b) exigência de alvará sanitário e registro no Conselho Regional de Medicina das ambulância**, foram suprimidos, conforme redefinição realizada no Termo de Referência retificado (ID 1115130), segundo consta no Despacho subscrito pelos Senhores **Ricardo Correa de Abreu**, Administrador Hospitalar e Gerente Administrativo do Hospital Infantil Cosme e Damião e **Sergio Pereira**, Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião, em 20.10.2021 (ID 1115131).

Entretanto, como bem manifestado pela instrução, antes de determinar eventual audiência em contraditório dos representados, após as devidas notificações necessárias, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar de forma específica os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos arts. 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I⁸; 82-A, inciso VII c/c 80, incisos I, II e III, e 108-A⁹ todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

⁸ **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II** - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁹ **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) § 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário. (Redação dada pela Resolução nº 203/TCERO/2016). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 out. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ: 03.563.718/0001-84), em face do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL/RO), visando à contratação de serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de ambulância de suporte básico tipo “B” adulto, com motorista/socorrista e técnico de enfermagem, com o fim de atender o Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) nos limites do município de Porto Velho, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$1.709.211,84 (um milhão, setecentos e nove e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e à Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, **que mantenham suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO, até posterior deliberação desta Corte de Contas**, frente ao indício de irregularidade, com potencial risco de futura inexecução parcial ou total do contrato a ser firmado, em face da ausência de previsão da comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;

IV - Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações e da Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar se as exigências contidas no edital do **Pregão Eletrônico n. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO**, são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se a Administração exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital, conforme fundamentos desta decisão;

V - Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo ao Relator;

VI - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **Medicar Emergências Médicas Campinas Ltda.** (CNPJ n. 03.563.718/0001-84), por meio da sua Advogada, Senhora **Andreia Gomes de Lima** (OAB/SP 358.667), informando da



Proc.: 02213/21 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO



Nilseia Ketes Costa <nketes@gmail.com>

Ofício n. 0762/2021-D1ªC-SPJ - Processo n. 02213/21-TCE/RO

2 mensagens

Rafaela C. Antunes <rafaela.antunes@tce.ro.gov.br>
Para: Nilseia Ketes Costa <nketes@gmail.com>

22 de outubro de 2021 13:15

Bom dia.

Encaminhamos a Vossa Senhoria o Ofício n. 0762/2021-D1ªC-SPJ - Processo n. 02213/21-TCE/RO, para ciência e recebimento.

Solicitamos que o ofício seja impresso, recebido (com assinatura, data de recebimento e matrícula ou CPF), digitalizado e devolvido a este e-mail.

Caso Vossa Senhoria não tenha condições de imprimir, solicitamos que confirme o recebimento deste e-mail com o nome completo, cargo, matrícula e/ou CPF.

<https://tcero.tc.br/2021/01/13/video-envio-de-documentos-ao-tce-ro-a-partir-de-fevereiro- apenas-pelo-portal-cidadao/>

Vídeo: envio de documentos ao TCE-RO a partir de fevereiro apenas pelo Portal Cidadão – TCE-RO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Foi publicado nesta quarta-feira (13/1) no canal do Tribunal de Contas (TCE-RO) no YouTube vídeo com informações sobre o envio de documentos, inclusive interposição de recursos junto à Corte, que, a partir de 1º de fevereiro de 2021, será feito exclusivamente por meio do Portal Cidadão.

tcero.tc.br

Rafaela Antunes
Assessora II - SPJ - TCE/RO
Telefone: (69) 36096273 - whatsapp

2 anexos

 **02203-21 - cumprimento de decisão - tutela deferida - Pregoeira - Nilseia assinado.pdf**
408K

 **02213_21_Decisao Monocratica_109.pdf**
458K

Nilseia Ketes Costa <nketes@gmail.com>
Para: "Rafaela C. Antunes" <rafaela.antunes@tce.ro.gov.br>

22 de outubro de 2021 13:25

Atesto o recebimento.

Nilseia Ketes Costa

CPF: 614.987.502-49

Matrícula: 300061141

Telefone: 69-3212-9271

Celular: 69-98457-1946

[Texto das mensagens anteriores oculto]